



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.242 /

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL –  
CONDRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PAULO CÉSAR SILVA, VICE-PREFEITO COM ATRIBUIÇÕES DE PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CONDRAS, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Poços de Caldas, que terá função consultiva, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo Único - A composição do CONDRAS, disciplinada no Decreto Executivo que o instituir, obedecerá o estabelecido nas orientações para sua constituição ou reformulação, aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.

Art. 2º - Ao CONDRAS compete promover:

- I. o desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, e à organização dos(as) agricultores(as) familiares, buscando sua promoção social, a geração de ocupações produtivas e a elevação da renda;
- II. a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do município, e dos impactos dessas ações no desenvolvimento municipal, propor o seu redirecionamento, se necessário;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.242 - fl. 2 /

- III. a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;
- IV. a inclusão dos objetivos e ações do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);
- V. a aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;
- VI. a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas ao desenvolvimento rural sustentável e à conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;
- VII. a criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais e a sua participação no CONDRAS;
- VIII. a articulação com os municípios vizinhos, visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;
- IX. a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;
- X. a articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, na esfera municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar;
- XI. ações que revitalizem a cultura local;
- XII. a diversidade e a representação dos diferentes fatores sociais do município no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres e jovens.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor(a) familiar aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I. não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais ou no máximo 6 (seis) módulos quando se tratar de pecuarista familiar;
- II. utilize, predominantemente, mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.242 - fl. 3 /

- III. tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;
- IV. dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
- V. resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único – São também beneficiários desta

Lei:

- I. agricultores(as) familiares na condição de posseiros(as), arrendatários(as) ou parceiros(as);
- II. pescadores(as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;
- III. extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;
- IV. silvicultores(as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;
- V. aqüicultores(as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal ou mais freqüente de vida seja a água.

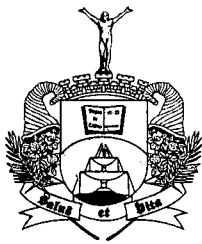
Art. 4º - O CONDRAS tem foro e sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 5º - O mandato dos membros do CONDRAS será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

Parágrafo Único – O mandato de que trata este artigo será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Art. 6º - Integram o CONDRAS:

- I. representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.242 - fl. 4 /

- II. representantes de órgãos do poder público vinculados ao desenvolvimento rural sustentável;
- III. representantes de organizações para-governamentais, também voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar;
- IV. entidades representativas dos agricultores(as) familiares e de trabalhadores(as) assalariados(as) rurais.

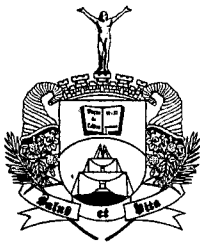
§ 1º - O CONDRAS deverá ter, obrigatoriamente, como maioria de seus membros, representantes dos agricultores(as) familiares e trabalhadores(as) assalariados(as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

§ 2º - Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

- I. para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;
- II. para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;
- III. para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

§ 3º - As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal, para publicação através de Portaria.

Art. 7º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CONDRAS cumprir suas atribuições.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.242 - fl. 5 /

Art. 8º - Para regular o seu funcionamento, o CONDRAS elaborará o seu Regimento Interno, o qual deverá ser baixado por Decreto Executivo.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 10 DE ABRIL DE 2006.



PAULO CÉSAR SILVA

Vice-Prefeito, com atribuições de Prefeito Municipal